



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0036979-05.2018.8.19.0202

Apelante: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Apelado: **Rafael Vieira dos Santos**

Juízo de origem: **2ª Vara Criminal da Regional de Madureira**

Capitulação: **art. 157, 2º-A, inciso I, do Código Penal**

Processo de origem: **0036979-05.2018.8.19.0202**

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. GRUPO DE MENSAGENS NO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o acusado da imputação de roubo majorado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, aliado à ausência de provas autônomas e independentes, é suficiente para fundamentar condenação pelo crime de roubo majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento fotográfico do acusado foi realizado sem as cautelas previstas no art. 226 do CPP, não havendo comprovação da exibição de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



outras pessoas com características semelhantes ou fotografias de indivíduos parecidos.

4. A vítima teve acesso prévio à imagem do acusado por meio de grupo de mensagens do WhatsApp, contexto que compromete a segurança do reconhecimento e evidencia risco de induzimento e contaminação da memória.

5. Os bens subtraídos da vítima não foram localizados em poder do acusado, tampouco há prova objetiva e independente que o vincule ao roubo descrito na denúncia.

6. A ausência de provas idôneas e a dúvida objetiva quanto à autoria impõem a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art.5º, LVII; CPP, arts. 226, 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2059533/SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 16.08.2022, DJe 19.08.2022; STF, RHC 206846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22.02.2022, DJe 25.05.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em





CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS da imputação referente ao crime previsto no artigo 157, 2º-A, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (doc. 458).

Em suas razões recursais o Ministério Público requer a condenação do apelado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Ao final, prequestiona a matéria suscitada (doc. 488).

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo desprovimento do recurso ministerial e prequestionamento da matéria (doc. 521).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentando alentado parecer.

É o Relatório.

VOTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A denúncia narra que (doc. 02):

“No dia 18 de maio de 2018, por volta de 15h20min, na Rua Ibotirama, em Colégio, nesta cidade, os denunciados, livre e conscientemente, previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo contra o motorista profissional Elizeu Fonseca Barbosa, subtraíram para si o auto Volkswagen, modelo Voyage, placa LLI 9891, documento do veículo e um telefone celular, descritos no registro de ocorrência de fls. 03/03- verso, tudo de propriedade da vítima.

Consta nos autos do inquérito policial que pouco tempo antes, a vítima conduzia o veículo particular de transporte de passageiros pela Zona Norte da cidade, quando foi acionada pelo aplicativo 99. No local de partida, o motorista atendeu ao denunciado Rafael Vieira que, ocultando sua intenção hostil, como se passageiro fosse, solicitou uma corrida até o bairro de Rocha Miranda. Durante o trajeto, foi pedido ao motorista que fosse até a Rua Ibotirama, onde pegariam outras pessoas. No destino, o denunciado Douglas Santos embarcou e, exibindo uma arma de fogo, mancomunado com Rafael, constrangeu a vítima a permitir a tirada da res furtivae.

Após a consumação do delito, a dupla tomou rumo ignorado, levando consigo o proveito da violação patrimonial.

Assim agindo, os acusados praticaram a conduta descrita no tipo do artigo 157, 2º-A, inciso I, do Código Penal.”

O Juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado Douglas Santos Muniz, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (doc. 137).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Integram o caderno probatório o Inquérito Policial nº 040-02925/2018, com os termos dos depoimentos prestados na Delegacia, o Auto de Reconhecimento de Pessoa (doc. 05), bem como a prova oral, colhida em juízo, conforme reprodução na sentença, a qual se integra pela técnica *per relationem*.

A vítima Elizeu Fonseca Barbosa declarou em juízo que: *"talvez eu não consiga ser preciso porque já tem muito tempo; que eu trabalho como Comlurb e no final do meu expediente, fiz o meu almoço e, em seguida, eu tinha como praxe pegar o meu veículo e fazer as minhas atividades como motorista de aplicativo; que na primeira chamada, fui ao encontro do Rafael, mas, na verdade, não era ele, mas era um outro nome, mas que a gente não tinha como identificar cada passageiro, que vamos pelo nome que aparece no aplicativo; que ele disse que tinha uma outra pessoa pra pegar em outro lugar e não tinha problema; que parei no local e estacionei o veículo e o comparsa entrou e fez a ameaça com a arma na minha cabeça; que o outro que estava armado; que o Rafael foi quem solicitou a viagem; que o outro rapaz fez a ameaça com a arma e disse que era um assalto e que eu tinha que entregar todos os meus bens; que entreguei o telefone, aliança e o veículo; que eles falaram pra eu sair e não olhar pra trás; que me devolveram o meu documento e a quantia de setenta reais pra eu voltar pra casa; que fiz a ocorrência, acho, em Rocha Miranda, na 40ª DP; **que no primeiro dia que fui, não vi fotos na delegacia; que um colega de trabalho, por mensagem do Whatsapp, enviou a foto dos dois, porque eles tinham sido presos; que estava ocorrendo muitos assaltos aos motoristas de aplicativos; que eu reconheci eles e fui na delegacia dizer que eu tinha reconhecido os dois indivíduos; que na delegacia me mostraram as fotos e os pertences que tinham sido encontrados com eles; que o Rafael de hoje usava um boné; que ele tentou se descaracterizar um pouco, mas deu para reconhecer ele; que na delegacia me deram um livro com várias fotos e com isso também a foto dos dois e foi quando eu os reconheci; que***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



*não foram fotos exclusivamente deles; que não recuperei nada; que o meu veículo não estava segurado; que perdi tudo; que posteriormente ao roubo, peguei fotos do veículo e divulguei nas minhas redes sociais para ver se alguém poderia encontrar o veículo ou algo assim; que uma pessoa que não se identificou, ligou e disse que o carro estava com uma pessoa, me pedindo três mil reais na época pra me devolver o veículo; que eu não aceitei porque eu tinha que colocar o dinheiro em uma casa lotérica e eles iam me dizer onde o veículo iria estar, mas não acreditei que isso fosse acontecer; que foi só isso o que aconteceu; **que o meu colega de trabalho me enviou fotos dos réus já presos; que as fotos me foram enviadas um mês depois do roubo; que de posse dessas fotografias, fui à delegacia e disse que aqueles tinham me assaltado; que na delegacia já tinha outras pessoas fazendo o reconhecimento e não tinha como negar pelo recente tempo que tinha ocorrido; que não tenho mais essas fotografias no celular; que eu vi aqui o que fez o uso da arma e fiz o reconhecimento dele; que quando ele foi preso, foram encontrados alguns pertences, mas não reconheci nenhum; que ele foi preso com uma arma, mas eu não vi a arma na delegacia, mas apenas a foto; que pela foto se viu que não era uma réplica; que na hora que ele me ameaçou com a arma, ele puxou o canhão do revólver que era um 38; que depois de um mês que fui à delegacia, só vim aqui agora para fazer o reconhecimento; que eu estava sozinho.**"*

O policial civil André Ribeiro da Silva declarou que: "(...) Que participei das investigações que resultaram na prisão dos réus Douglas e Rafael: que me recordo plenamente; que eu **era responsável pelo setor de roubos e furtos da 40ª DP (Rocha Miranda)** e houve um tempo sombrio, no qual as vítimas eram vítimas de dois fantasmas, porque chegavam várias vítimas em um intervalo de uma hora e meia, duas horas, narrando os mesmos crimes com dinâmicas muito semelhantes e com as mesmas características; **que eles roubaram uma das vítimas que não é a que estamos averiguando hoje;** que dei o meu telefone para várias





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



*vítimas; que em determinada ocasião, conversei informalmente com uma vítima e forneci meu telefone para eventual contato; que essa vítima, posteriormente, informou que os autores utilizaram seu telefone roubado para solicitar corridas por aplicativo; que no dia seguinte, ao ser novamente acionado pela vítima, fui informado de nova solicitação de corrida em região compatível com o local dos fatos narrados por outras vítimas; que com o apoio de colegas, realizei diligência e consegui localizar um dos suspeitos, identificado como Douglas, efetuando sua prisão; que Douglas indicou a participação de outro indivíduo, Rafael, que estaria nas proximidades aguardando; que ao nos dirigirmos ao local informado, localizamos o Rafael, que foi abordado e preso, estando armado com um revólver calibre .38; que o acusado Rafael chegou a colocar a mão na cintura no momento da abordagem, porém se rendeu; que a arma apreendida estava municiada; que no local, também foi localizado o veículo utilizado pelos autores; que no interior do veículo foram encontrados objetos utilizados para disfarce, como chapéu de palha, cachecol e óculos; que os autores utilizavam tais objetos para alterar a aparência e se revezavam nas funções durante os crimes; que o modo de agir consistia em um dos autores solicitar a corrida como passageiro e, no trajeto, parar, para supostamente buscar outra pessoa, momento em que o comparsa realizava a abordagem; que subtraíam pertences das vítimas e levavam os veículos para a Pedreira, onde vendiam por aproximadamente mil reais; que após a venda, retornavam para praticar novos crimes, solicitando novas corridas; que utilizavam também um veículo próprio para apoio durante os roubos; **que diversas vítimas compareceram à delegacia após as prisões e reconheceram os autores;** que foram instaurados diversos inquéritos relacionados aos mesmos fatos, em razão da multiplicidade de vítimas; que tive contato direto com ambos os acusados; que reconheço Rafael como um dos autores; que não me recordo com precisão o mês da prisão, apenas do ano aproximado (2018/2019); que Douglas foi inicialmente abordado sem arma; que Rafael foi preso portando o revólver calibre .38, municiado; que não sei informar se houve perícia na arma; que não me recordo*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



se houve apreensão de bens específicos de vítimas no momento do flagrante; **que não sei precisar se o reconhecimento das vítimas foi feito pessoalmente ou por fotografia;** que não me recordo se determinada vítima específica que prestou depoimento anterior reconheceu os acusados; que Rafael foi preso fora do veículo, estando o carro utilizado pelo grupo estacionado nas proximidades; que não me recordo com precisão sobre a posse da chave do veículo, acreditando que estivesse com um dos acusados; que os acusados costumavam se dividir entre os veículos após os roubos, conforme a dinâmica do crime; (...); **que nos grupos de whatsapp, os motoristas noticiaram que tinham pegado os assaltantes e daqui a pouco, na porta da delegacia tinha um monte de motorista de aplicativo,** reconhecendo um ou o outro e algumas vítimas reconheceram os dois e formalizamos a prisão; (...); que do Douglas eu já vim aqui umas 40 vezes e agora chegou a vez do Rafael; (...); **que só hoje aqui são seis do Rafael;** que não me recordo quando foi a prisão, acho que no ano de 2018, 2019, que acho que tem uns oito anos; que com o Douglas não foi encontrado nada e com o Rafael, uma arma .38, municada, velha; que não sei responder se o reconhecimento dessa vítima foi por fotografias ou de forma pessoal; que não me recordo se ela não foi no dia do flagrante ou se reconheceu por foto; que arrecadamos muitas coisas dentro do carro, arrecadamos óculos, cachecol, mas pertence de alguma vítima específica, eu não me recordo; que a prisão em flagrante foi só pelo porte de arma e as apreensões que tem que se ver ali; que não me recordo se tinha aliança de vítima; que podia ser que tivesse, mas não me recordo agora; que o Rafael foi preso fora do veículo; que o Rafael pensou que o carro que havia chegado, estava com o comparsa dele, o Douglas, mas o Douglas não estava sozinho, mas estava comigo e com um outro colega policial; que em tese, ele estaria em uma rua, mas o carro estava em um local, estacionado bem próximo; (...).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Em seu interrogatório, o apelado Rafael utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Embora a materialidade delitiva esteja demonstrada pelos elementos probatórios constantes dos autos, a autoria delitiva do crime de roubo imputado ao apelante não foi comprovada com o grau de certeza exigido para a prolação de decreto condenatório.

In casu, conforme apontado pelo magistrado *a quo*, na data do fato a vítima compareceu à delegacia, oportunidade na qual, ao ser "*perguntado sobre a descrição física dos criminosos, altura, tipo físico, cor da pele, cor de cabelo, tatuagens, tipo e cor das roupas usadas, o declarante responde: Olhou o álbum, mas não identificou o assaltante como sendo um dos que estavam no álbum*".

No entanto, **passado um mês da data dos fatos, recebeu a foto do apelante em seu celular, através do aplicativo WhatsApp e prestou nova declaração em sede policial**, dizendo que "*recebeu por um grupo de whatsapp a informação de que os elementos que roubaram este declarante foram presos por policiais da 40 DP; Que então procede para esta distrital onde confirma a participação dos elementos no crime; Que no dia do fato 18MAI2018, estava trabalhando como motorista de aplicativo quando o nacional **RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS PF:07452612009, que na ocasião trajava bermuda, camisa florida, e boné preto COM PINTA VERMELHA**, solicitou uma corrida pelo aplicativo 99, no bairro de Deodoro; Que DOUGLAS, quando chegando em Rocha Miranda, pediu para este declarante entrar em uma rua onde iria buscar um amigo e a irmã; Que no local, Rua Ibotirana, embarcou no banco de trás o nacional DOUGLAS SANTOS MUNIZ PF: 0600912018; Que no dia do fato trajava bermuda e camisa branca; Que este último elemento sacou uma arma e anunciou o roubo; Que não tem dúvidas da participação dos elementos no crime; **Que neste ato reconhece o boné de***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS usado no crime e apreendido no APF nº 040-0346212018'.

Além de prestar novo Termo de Declaração, a vítima realizou o Auto de Reconhecimento de Pessoa (doc. 05), no qual não descreveu o apelante e fez menção ao Registro de Ocorrência nº 040-03462/2018.

Ocorre que tal procedimento não observou as cautelas mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Não há notícia de que o apelante tenha sido colocado ao lado de outras pessoas com características semelhantes, tampouco de que tenham sido exibidas fotografias de indivíduos parecidos, de modo a afastar o risco de induzimento. Ao contrário, o que se extrai dos autos é a realização de reconhecimento fotográfico individual, a partir de fotografias do apelante e do corréu previamente recebidas pela vítima em grupo de WhatsApp composto por motoristas de aplicativo, em contexto incompatível com a segurança probatória exigida para a identificação de autoria.

Na hipótese, a irregularidade assume relevo ainda maior quando confrontada com a prova oral produzida. Conforme se extrai dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, a vítima teve acesso às fotografias do apelante e do corréu por intermédio de um grupo de WhatsApp integrado por motoristas de aplicativo. Segundo relatou o policial civil André, os profissionais que atuavam na região vinham sendo vítimas de sucessivos roubos e, após a prisão em flagrante do apelante e do corréu pela prática de delito cometido mediante *modus operandi* semelhante, passou-se a atribuir a ambos a autoria dos demais crimes perpetrados contra motoristas de aplicativo naquela localidade.

Contudo, tal circunstância não autoriza, por si só, a imputação indistinta de outros delitos aos acusados, tampouco pode servir de fundamento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



para validar reconhecimento fotográfico previamente influenciado pela circulação de suas imagens entre potenciais vítimas. Admitir conclusão em sentido diverso significaria substituir a necessária demonstração individualizada da autoria por uma presunção fundada na similitude do *modus operandi*, em manifesta violação às garantias constitucionais do devido processo penal e da presunção de inocência.

Como se verifica, a hipótese revela risco concreto de contaminação da memória e de indução de reconhecimento, especialmente porque as fotografias do apelante e do corréu já circulavam em grupo de WhatsApp por motoristas de aplicativo, contexto no qual lhes vinha sendo atribuída a prática de diversos roubos ocorridos na região. A circunstância assume especial relevância diante da juntada aos autos do Registro de Ocorrência nº 040-03462/2018, a evidenciar que a imputação da autoria não se restringiu ao fato ora examinado. Com efeito, o próprio policial civil André declarou, em juízo, que, naquela mesma data, ainda participaria de outras seis audiências para prestar depoimento em processos envolvendo o apelante. Acrescentou, ainda, não saber precisar se o reconhecimento realizado pela vítima no presente feito ocorreu pessoalmente ou por meio de fotografias, circunstância que reforça a ausência de segurança quanto ao procedimento adotado.

Não se pode perder de vista, ademais, que nenhum dos bens subtraídos da vítima foi localizado em poder do apelante, inexistindo elemento probatório objetivo e independente capaz de vinculá-lo especificamente ao roubo descrito na denúncia.

Ressalte-se, ainda, que eventual reconhecimento realizado ou reafirmado em juízo não possui aptidão para sanar a nulidade do reconhecimento inquisitorial, quando este constitui a origem da identificação do acusado. O reconhecimento judicial, nessas circunstâncias, não se apresenta como prova





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



autônoma e independente, mas como mera reiteração de uma memória previamente influenciada por procedimento fotográfico irregular, sugestivo e desacompanhado das cautelas legais. A reprodução em audiência de uma identificação contaminada na fase policial não tem o condão de conferir validade ao ato originariamente viciado, sob pena de esvaziamento das garantias previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADOS NO ÂMBITO POLICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020). 2. Hipótese em que não restou evidenciado nos autos, de forma inequívoca, que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial seguiu os preceitos do art. 226 do CPP, sobretudo porque a simples afirmação de que "foi exibido às vítimas um mosaico de fotografias" não basta, por si só, para concluir pela estreita observância ao procedimento previsto no mencionado dispositivo. Ainda que ratificado em juízo, o reconhecimento fotográfico não foi corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Como observado no HC n. 598.886/SC, "[à] vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo". 4. Agravo regimental provido para absolver o recorrente (art. 386, VII - CPP), com efeitos extensivos a um dos coacusados (art. 580 - CPP).

(STJ - AgRg no AREsp: 2059533 SC 2022/0027905-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) (Grifado)

Também se mostra pertinente, neste ponto, precedente do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de observância das garantias processuais na prova de reconhecimento, bem como da impossibilidade de condenação fundada em prova frágil ou contaminada:

*Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. **Superação da ideia de "mera recomendação"**. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria.

(STF - RHC: 206846 SP 0218471-28.2020.3.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/05/2022) (Grifado)

Persistindo dúvida objetiva acerca da autoria do delito imputado, impõe-se a incidência do princípio *in dubio pro reo*, corolário da presunção de inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República. Por tal razão, a sentença absolutória deve ser integralmente mantida.

Prequestionamento afastado à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator

